Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10410.723235/2011-66

Processo nº	10410.723235/2011-66
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-005.626 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	8 de outubro de 2019
Recorrente	ALZIR DE ALBUQUERQUE BELTRÃO MALTA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

SIGILO BANCÁRIO. EXAME DE EXTRATOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial. Havendo procedimento de ofício instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda, não constitui quebra do sigilo bancário, mas tão-somente sua transferência para o Fisco.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO O ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Nesse caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário).

TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL.

Para a tributação da exploração da atividade rural por pessoa física mediante arbitramento da base de cálculo, a apuração de receita bruta da atividade não escriturada somente é possível se respaldada em documentos que espelhem de forma inequívoca a correspondência entre a receita omitida e a movimentação financeira decorrente dessa atividade.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10410.723235/2011-66, em face do acórdão nº 16-62.477, julgado pela 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), em sessão realizada em 22 de outubro de 2014, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

> "Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado sob o fundamento de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários correspondente ao ano calendário de 2008.
>
> Conforme consta no Termo de Encerramento do Auto de Infração, fls. 09/10, o contribuinte foi intimado a apresentar extratos bancários das contas movimentas na Caixa Econômica Federal, Bradesco e Banco Real.

> Segundo consta foi requerido prazo de trinta dias que foi concedido, entretanto, findo o prazo, não teria havido manifestação. Assim foi emitida em 01/04/2011 uma Requisição de Movimentação Financeira junto às instituições relacionadas.
>
> Em 30/05/2011 o contribuinte apresentou os extratos e afirmado que a movimentação financeira seria decorrente de atividade de compra e venda de gado e que não teria possibilidade de comprovação por conta da informalidade no negócio.
>
> A fiscalização examinou os extratos e elaborou planilha com os dados dos depósitos e intimou o contribuinte a comprovar a origem dos recursos relacionados na referida planilha. O contribuinte teria reiterado que seria de comércio de gado e resgates de aplicações e poupança. Não teria apresentado nenhum documento de comprovação.
>
> O total dos depósitos sem comprovação da origem nas instituições Bradesco e Banco Real somaram R$ 9.714.154,57, sendo R$ 9.468.548,32 na primeira e R$ 245.605,25 na segunda, fl. 268.
>
> O auto de infração resultou no imposto apurado de R$ 2.671.297,23 mais multa de ofício de R$ 2.003.472,32 e juros de mora até a data da lavratura de 08/09/2011, totalizando R$ 5.278.483,32. Ciência em 22/09/2011, fls.277.
>
> Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento mediante instrumento de fls. 278/289, em 11/10/2011, alegando em questões preliminares que a Receita Federal teria quebrado o sigilo bancário em sede administrativa para chegar aos números. Acentua que a quebra do sigilo bancário somente pode ser feita com determinação judicial. Com esse argumento e mediante citações jurisprudenciais pretende invalidar o Auto de Infração.
>
> Acrescenta que o valor do crédito lançado vai à contramão da capacidade contributiva e afronta o princípio da razoabilidade.
>
> Afirma que não teriam sido considerados os valores a débito que seriam despesas necessárias a aferição dos rendimentos do negócio e recorrendo a citações doutrinárias, sustenta que tais depósitos não estariam no conceito de renda tributável.
>
> Sustenta que sua atividade é conhecida pela Receita Federal e que no ano calendário em questão não houve acréscimo patrimonial.
>
> Requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do Auto de Infração.
>
> É o relatório."

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralmente do lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 331/354, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Preliminar: Quebra de sigilo bancário.

Alega o recorrente que a Fiscalização violou a sua garantia constitucional de inviolabilidade da vida privada, no curso da ação fiscal, ao providenciar a quebra do sigilo bancário do Impugnante, haja vista que somente o Poder Judiciário teria competência para determinar a quebra do sigilo bancário.

Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu na sessão de 24.02.2016 o julgamento conjunto de cinco processos (ADIs 2397 2386, 2389, 2390, 2397 e 2406) que questionavam dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial.

No referido julgado, por maioria de votos prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal.

Além disso, o CARF não possui competência para analisar e decidir sobre matéria constitucional, conforme súmula vigente, de utilização obrigatória, conforme Regimento Interno deste Conselho: "*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*."

Por tais razões, rejeita-se a preliminar suscitada pelo contribuinte.

Alegações de inconstitucionalidade.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não possui competência para analisar e decidir sobre matéria constitucional. Assim, conforme súmula vigente, de utilização obrigatória, nos termos Regimento Interno deste Conselho. Por tais razões, rejeitam-se as alegações de inconstitucionalidade suscitadas pelo contribuinte.

Omissão de rendimentos por depósitos bancários.

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos. Estabelece o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 que:

> Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
>
> § 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

> § 2° Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.
>
> § 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:
>
> 1 - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;
>
> II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R$80.000,00 (oitenta mil Reais).
>
> § 4° Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos ou não tributáveis.

Trata-se, portanto, de ônus exclusivo da contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Para a DRJ de origem os documentos presentes nos autos não foram suficientes para provar de maneira inequívoca os valores que circularam em conta bancária da contribuinte já foram tributados ou que seriam rendimentos isentos ou, ainda, não tributáveis.

Por oportuno, transcrevo trecho do acórdão da DRJ quanto a análise dos documentos trazidos pelo contribuinte aos autos, o que adoto também como razões de decidir:

> "No presente caso, a mera alegação de que comercializava bovinos na informalidade e ausência de documentos, não é justificativa jurídica para elidir o lançamento e configura atitude protelatória.
>
> (...)
>
> Observe que a tributação da atividade rural é privilegiada, entretanto, para usufruto dos seus privilégios importa no cumprimento rigoroso da legislação de regência.
>
> Nesse contexto, está se tratando de instrução probatória a cargo do contribuinte para afastar a imputação fiscal consignada nos autos cujos fatos vem subsumir o artigo 44 da Lei 9.430/96.
>
> (...)
>
> Como consta nos autos, o contribuinte não trouxe em sua defesa quaisquer elementos probatórios capazes de elidir a ação fiscal. Assim, é forçoso aduzir que nenhum reparo há que se fazer ao lançamento em questão, pois, na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos de prova que possam elidir a

> imputação da infração. Se a comprovação é possível e este não a faz de modo satisfatório porque não pode ou porque não quer, fica sujeito ao lançamento de oficio tal como lavrado."

Conforme demonstrado, deixou o contribuinte de comprovar de individualizada, depósito por depósito, com documentação suficiente a demonstrar a origem do recurso, de modo a comprovar, se for o caso, que os valores que ingressaram na conta do contribuinte possuem origem e que essa já foi tributada ou que, por alguma razão, seria rendimento isento, não tributável ou, ainda, sujeito a alguma tributação específica.

Quanto a alegação de que os valores estariam sujeitos a tributação específica, qual seja, a de atividade rural, a mera alegação de que comercializava bovinos na informalidade, deixando de ser apresentados documentos para provar o alegado, não é capaz para elidir o lançamento. Ocorre que para a tributação da exploração da atividade rural por pessoa física mediante arbitramento da base de cálculo, a apuração de receita bruta da atividade não escriturada somente é possível se respaldada em documentos que espelhem de forma inequívoca a correspondência entre a receita omitida e a movimentação financeira decorrente dessa atividade.

Ainda, importa referir que não entendo possível deduzir do lançamento os rendimentos declarados pelo contribuinte em sua DIRPF, pois não há como presumir que estes valores seriam os mesmos que transitaram em suas contas bancárias, cabendo ao contribuinte demonstrar tal fato. Nada impede, aliás, que o contribuinte tenha recebido em dinheiro os valores que informou em DIRPF.

A presunção legal *juris tantum* inverte o ônus da prova. Nesse caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário).

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC/2015 e artigo 36 da Lei n° 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Trata-se, portanto, de ônus exclusivo da contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova. Não verifico que o contribuinte tenha apresentado documentação idônea que comprovassem suas alegações, de modo a afastar a presunção de que os depósitos bancários seriam rendimentos que deveriam ser oferecidos à tributação.

Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, principalmente quando o ônus da provar recai sobre aquele que alega. No caso, cabe ao contribuinte afastar a presunção de omissão de receitas, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos que comprovem a origem dos créditos em suas contas bancárias.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC e artigo 36 da Lei n° 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido.

Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Estabelece a Lei n° 9.784/99 em seu art. 36 que "*Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei*".

Ainda, não há como acolher a tese de improcedência do lançamento em razão de observância ao princípio da verdade material, haja vista que o recorrente não fez prova do alegado, não possuindo tal princípio o condão de inverter o ônus probatório.

Portanto, não comprovada à origem dos depósitos bancários, improcedem as razões de recurso voluntário quanto a este ponto.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator